



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152070 - MG
(2022/0180236-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZENAIDE VILELA RIBEIRO
ADVOGADOS : MUNIR AUGUSTO FILHO - MG049704
 ORLANDO ARAGÃO NETO - MG016189
 ANA PAULA GANDARA REIS FERREIRA - MG152354
AGRAVADO : UBALDO ROCHA BRITO
ADVOGADOS : PRESLEY OLIVEIRA GOMES - MG054105
 MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
 CLÁUDIA DAS GRAÇAS BORGES - MG096884
 JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020
 LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE SEMOVENTES. INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. SÚMULA 568/STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação declaratória de propriedade de semoventes e vigência de contrato de comodato e locação verbal c/c indenizatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

6. A 2ª Seção do STJ, que, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, consignando que a regra geral a ser aplicada aos honorários advocatícios é a prevista no § 2º, do art. 85, do CPC/2015, que estabelece uma ordem de preferência para o arbitramento: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º).

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2152070 - MG
(2022/0180236-1)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ZENAIDE VILELA RIBEIRO
ADVOGADOS : MUNIR AUGUSTO FILHO - MG049704
 ORLANDO ARAGÃO NETO - MG016189
 ANA PAULA GANDARA REIS FERREIRA - MG152354
AGRAVADO : UBALDO ROCHA BRITO
ADVOGADOS : PRESLEY OLIVEIRA GOMES - MG054105
 MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949
 CLÁUDIA DAS GRAÇAS BORGES - MG096884
 JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020
 LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE SEMOVENTES. INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. ORDEM DE PREFERÊNCIA. SÚMULA 568/STJ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Ação declaratória de propriedade de semoventes e vigência de contrato de comodato e locação verbal c/c indenizatória.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, §1º do CPC.
4. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a", da CF/88.
5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

6. A 2ª Seção do STJ, que, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, uniformizou o entendimento desta Corte acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, consignando que a regra geral a ser aplicada aos honorários advocatícios é a prevista no § 2º, do art. 85, do CPC/2015, que estabelece uma ordem de preferência para o arbitramento: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º).

7. Segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno no agravo em recurso especial interposto por ZENAIDE VILELA RIBEIRO, contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: declaratória de propriedade de semoventes c/c declaratória de vigência de contrato de comodato e locação verbal e ação indenizatória, ajuizada por UBALDO ROCHA BRITO em desfavor de ZENAIDE VILELA RIBEIRO.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Acórdão: julgou prejudicada a apelação interposta por MUNIR AUGUSTO FILHO e deu provimento à apelação interposta por UBALDO ROCHA BRITO, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE SEMOVENTES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADA - MÉRITO - ÔNUS DA PROVA - FARTO CONJUNTO DOCUMENTAL - COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE CABEÇAS DE GADO E DE SUA MANUTENÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - FRAGILIDADE NOS DEPOIMENTOS - TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE UM ANIMAL - TRADIÇÃO - REGISTRO ADMINISTRATIVO - EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS- ALTERAÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA- RECURSO PREJUDICADO.

- Cabe ao magistrado, na condução do processo, sopesar os princípios do contraditório e da ampla defesa frente à garantia constitucional da duração razoável do processo, podendo dispensar ou indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde do feito, sem que isso configure cerceamento de defesa.

- Quanto ao ônus da prova, em regra, incumbe ao autor a prova de fato constitutivo de seu direito, e à parte ré evidenciar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos

do direito invocado (CPC/2015, art. 373).

- O farto conjunto documental em que demonstra a aquisição de semoventes, bem como a sua manutenção em imóvel alheio, não pode ser ilidido com base em frágeis testemunhos.

- Para a prova da transferência do direito de propriedade sobre um animal é suficiente que se demonstre a sua tradição, pois o domínio sobre os bens móveis, nos termos do ad. 1.267 do CC/2002, transfere-se através da tradição, independentemente de qualquer registro junto aos órgãos administrativos, o qual tem efeito meramente declaratório.

- A alteração dos ônus de sucumbência com o provimento em parte do recurso e a consequente procedência parcial dos pedidos iniciais tornam prejudicado o recurso interposto pelo patrono da ré, em que se pretendia a majoração dos honorários advocatícios em seu favor.

APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE DE SEMOVENTES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA - AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

I— Cabe ao magistrado, na condução do processo, sopesar os princípios do contraditório e da ampla defesa frente à garantia constitucional da duração razoável do processo, podendo dispensar ou indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde do feito, sem que isso configure cerceamento de defesa.

II- Se a prova documental e oral produzida no feito é firme no sentido de que os semoventes localizados na propriedade rural não pertencem ao autor deve a ação declaratória ser julgada improcedente.

III-Considerando o caso concreto, os honorários advocatícios, excepcionalmente, devem ser fixados de forma equitativa e em observância aos critérios do art. 85, §2º do NCPC, para bem remunerar o trabalho e evitar gravame excessivo à outra parte. " (e-STJ, fls. 593/594).

Embargos de declaração: opostos por ZENAIDE VILELA RIBEIRO , foram rejeitados.

Recurso especial: alegou ofensa aos arts. 85, 373, I, 457, §1º 489, 1.022 e 1.026, §2º, do CPC/2015; e 5º, 'caput' e inciso XXII da CF/88, sustentando: i) omissão e falta de fundamentação do julgado, ao não se pronunciar acerca das provas que demonstram a inexistência de qualquer cabeça de gado ou área de pastagem real do recorrido junto a áreas da recorrente e ao omitir-se, reiterada e indevidamente, ao conteúdo probatório contido nos autos que se revela em sentido absolutamente contrário ao decidido; ii) que o agravado não se desincumbiu do seu ônus de comprovar seu direito, sendo descabida a indevida valoração de documentos produzidos unilateralmente trazidos pelo autor/agravado para tanto, em detrimento da farta prova testemunhal; iii) pugna

pela redução do percentual fixado para os honorários; e iv) pelo afastamento da multa que lhe foi aplicada por embargos protelatórios.

Decisão de admissibilidade: conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso. Insiste na omissão do julgado e diz que as questões suscitadas prescindem do reexame probatório. Pugna pelo afastamento das Súmulas aplicadas. Quanto ao mais, repisa os mesmos argumentos expendidos anteriormente em defesa de sua teses julgadas contrariamente à sua pretensão, pela decisão agravada, relativas à ausência de comprovação do direito alegado pelo agravado e acerca da redução dos honorários.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada, a seguir reproduzidas.

-Da violação do art. 1.022 do CPC/2015

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. A propósito, confira-se: AgInt nos EDcl no AREsp 1.094.857/SC, 3ª Turma, DJe de 02/02/2018 e AgInt no AREsp 1.089.677/AM, 4ª Turma, DJe de 16/02/2018.

No particular, verifica-se que o acórdão recorrido, apreciou todas as questões relevantes para a solução da lide suscitadas pela agravante, inclusive as questões da comprovação, pelo agravado, de suas alegações, e da suficiência das provas apresentadas, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento quanto ao mérito.

Assim, observado o entendimento dominante desta Corte acerca do tema, não há que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15, incidindo, quanto ao ponto a Súmula 568/STJ.

- Da violação ao art. 489 do CPC/2015

Outrossim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/2015 como pretende a agravante, tendo o acórdão recorrido apreciado satisfatoriamente as questões postas a debate, embora sob ótica distinta daquela pretendida pela parte recorrente.

Outrossim, segundo a jurisprudência desta Corte, é correta a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, devendo ser mantida a multa aplicada.

- Do reexame fático probatório e da interpretação de cláusulas contratuais

Da nova análise dos autos, verifica-se que alterar o entendimento do Tribunal de Origem acerca da demonstração do direito do agravado, que se desincumbiu da efetiva demonstração de suas alegações, de fato, demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é inadmissível nesta via especial, a teor da Súmulas 5 e 7/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.043.890/DF, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2022, DJe de 26/08/2022; AgInt no AREsp 1.830.891/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 26.8.202; AREsp 2.113.639/DF; TERCEIRA TURMA; DJe de 05/08/2022; AREsp 2.093.943/DF; DJe de 05/08/2022.

- Da Súmula 568 do STJ

A Corte de Origem, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo

recorrente, concluiu o seguinte sobre os honorários advocatícios:

"Em relação aos honorários advocatícios, atendo á ordem dos critérios estipulados no artigo 85, § 2º, do CPC/2015, e não se olvidando que "o juízo de equidade na fixação dos honorários advocatícios somente pode ser utilizado de forma subsidiária, quando não presente qualquer hipótese prevista no § 21 do ad. 85 do CPC" (stj, Informativo n. 645, REsp 1.746.072/PR), arbitro a verba honorária em 12% (doze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor (conforme o valor de mercado das cabeças de gado declaradas de propriedade do autor), já computando o trabalho adicional realizado em grau recursal (CPC/2015, art. 85, §§ 11 e 11), observada a distribuição dos ônus acima informada e vedada a compensação (CPC/2015, art. 85, § 14)." (e-STJ, fls. 628/629)

Verifica-se que a decisão proferida pelo Tribunal Local, ao fixar o percentual de honorários sucumbenciais em 12% sobre o proveito econômico obtido pelo autor, está em conformidade com a jurisprudência do STJ, uniformizada após julgamento do REsp 1.746.072/PR, acerca da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, onde ficou decidido que a regra geral a ser aplicada aos honorários advocatícios é a prevista no §2º, do art. 85, do CPC/2015, que estabelece uma ordem de preferência para o arbitramento: (i) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, §2º); (ii) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (ii. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (ii. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º). Aplicação da Súmula 568/STJ, no ponto.

Merece, portanto, ser mantida a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao presente agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.152.070 / MG

Número Registro: 2022/0180236-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01090946220158130342 01167272720158130342 0342150109094 0342150116727 10342150109094003
10342150116727001 10342150116727002 10342150116727003 10342150116727004 1090946220158130342
1167272720158130342 342150109094 342150116727

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZENAIDE VILELA RIBEIRO

ADVOGADOS : MUNIR AUGUSTO FILHO - MG049704

ORLANDO ARAGÃO NETO - MG016189

ANA PAULA GANDARA REIS FERREIRA - MG152354

AGRAVADO : UBALDO ROCHA BRITO

ADVOGADOS : PRESLEY OLIVEIRA GOMES - MG054105

MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949

CLÁUDIA DAS GRAÇAS BORGES - MG096884

JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020

LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZENAIDE VILELA RIBEIRO

ADVOGADOS : MUNIR AUGUSTO FILHO - MG049704

ORLANDO ARAGÃO NETO - MG016189

ANA PAULA GANDARA REIS FERREIRA - MG152354

AGRAVADO : UBALDO ROCHA BRITO

ADVOGADOS : PRESLEY OLIVEIRA GOMES - MG054105

MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS - MG097949

CLÁUDIA DAS GRAÇAS BORGES - MG096884

JOÃO MOURA DA SILVA JÚNIOR - MG132020

LORENA MICHELE COSTA MOREIRA - MG121040

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022